PARECER Nº _____ /2023

Parecer Nº _____/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2023 QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DOS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA EM SUPLEMENTAÇÃO A LEGISLAÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO VEREADOR TANDICK RESENDE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei Ordinária nº 11/2023, de autoria do vereador Dr. Tandick Resende de Moraes Júnior, que *"dispõe sobre a proteção dos portadores de transtornos mentais na circunscrição do Município de Ilhéus/BA em suplementação à legislação federal e dá outras providências"*.

Segundo o autor, o cuidado da saúde, proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é competência administrativa comum dos Entes que compõe a Federação dotados de autonomia político administrativa, inclusive os Municípios (art. 18, *caput*, e art. 23, *caput* e inciso II, ambos da Constituição Federal).

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos. (grifo nosso)**

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, soube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 11/2023, de autoria do nobre **Ver. Dr. Tandick Resende de Moraes Júnior**.

Nos termos do *caput* do art. 45 c/c o *caput* do art. 71 do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, assim transcritos:

> Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobe todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo plenário, analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federa do Brasil (CRFB/88) e não conflita com a Competência Privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, e do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI/1990) em seu art. 14, inciso I, determina que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Em seu art. 17, dispõe que "*Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-la à realidade e às necessidades locais.*".

A competência para iniciativa legislativa do parlamentar municipal está insculpida no art. 52 da citada LOMI/1990:

> Art. 52 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores no Município.

O presente Projeto de Lei não desrespeita o mandamento Municipal art. 54 da LOMI/1990, tampouco o Art. 105 da Constituição Estadual[1], comumente utilizada, em decorrência do Princípio da Simetria, para análise quanto às competências exclusivas do Chefe

[1] "Art. 105 - Compete privativamente ao Governador do Estado: ..." - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA DE 05 OUTUBRO DE 1989

do Executivo no âmbito municipal. Portanto, o nobre propositor não invadiu a esfera destinada à Mesa Diretora e ao Executivo Municipal, a chamada reserva da administração, apresentando PL em consonância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, não ofendendo, portanto, o vício de iniciativa.

Quanto à proteção da saúde, o Município detém competência legislativa suplementar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, XII[2] e XIV[3], da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), assim como no do Art. 16, inciso II[4] da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica-se que no que diz respeito aos critérios de admissibilidade, constitucionalidade e técnica legislativa, o projeto de lei comento se encontra em perfeita harmonia e conformidade com as disposições legais e regimentais.

IIII – CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, resta evidente, portanto, que a matéria, nos aspectos de interesse público e técnica legislativa, nada a opor, quanto a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade está em conformidade, portanto não existindo óbice a sua aprovação nesta Comissão de legislação, justiça e redação final.

Por tais razões, exara-se **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei Ordinária Nº 11/2023, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando que este parecer exarado é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta casa de Leis.

Ilhéus/BA, 28 de agosto de 2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

[2] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[3] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.
[4] II. Cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

ENILDA MENDONÇA OLIVEIRA
Membro

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Membro